

# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

241

ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL CONCLUÍ  
DOS PELA COLÔMBIA AO AMPARO DO ARTI  
GO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 92.3  
REPRESENTAÇÃO DA COLÔMBIA  
3 de setembro de 1984

Montevidéu, em 25 de junho de 1984.

No. 311

A Representação Permanente da Colômbia junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta muito atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e para conhecimento do Comitê de Representantes, por seu intermédio, encaminha três cópias autenticadas dos Acordos de alcance parcial concluídos pela Colômbia com Costa Rica, Guatemala e Nicarágua.

A Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI, ao agradecer que se comunique o acima exposto aos demais países-membros, aproveita a oportunidade para renovar-lhe os protestos da sua mais alta e distinta consideração.

À Secretaria-Geral da  
Associação Latino-Americana de Integração  
Nesta



//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPÚBLICA  
DA COLÔMBIA E A REPÚBLICA DA GUATEMALA

Os Plenipotenciários da República da Colômbia e da República da Guatemala, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas seguintes disposições e que, no caso da Colômbia, fundamentam-se no artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá à Guatemala, prevendo-se que no futuro a Guatemala poderá, quando as condições o permitam, outorgar preferências à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, a Colômbia e a Guatemala serão denominados países signatários.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2o.- Os países signatários acordam, dentro do espírito do artigo anterior, em reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e em seus respectivos Anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3o.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "preferências" as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

Entender-se-á por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não está compreendido neste conceito qualquer gravame ou cobrança análoga quando forem equivalentes ao custo aproximado dos serviços efetivamente prestados.

//

//

Entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial, paratarifário ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não estão compreendidas neste conceito as medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulamentação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional do valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radiativos ou qualquer outro material utilizado no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Entender-se-á por "margem de preferência" a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário com respeito às tarifas vigentes para terceiros países diferentes daquelas que possam derivar-se da participação em acordos de integração. Por conseguinte, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

Artigo 4o.— No Anexo I, que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrosim, registra-se a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados, de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira dos países signatários, e da ALADI no caso da Colômbia, bem como as demais condições pactuadas.

Artigo 5o.— Os países signatários obrigam-se a não modificar as preferências registradas no Anexo I de modo que isso signifique uma situação menos favorável que a existente no momento da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, os países signatários se comprometem a não aplicar restrições às importações dos produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas no Anexo I ou no artigo 3o, parágrafo terceiro, do presente Acordo.

### CAPÍTULO III

#### Origem

Artigo 6o.— Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de conformidade com as normas contidas no Anexo II deste Acordo.

//

CAPÍTULO IVTratamento diferencial

Artigo 7o.- As preferências tarifárias outorgadas pelo país signatário membro da ALADI aos produtos originários e procedentes da Guatemala serão extensivas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração, em concórdancia com o artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO VPreservação das preferências

Artigo 8o.- Quando um país signatário modifique sua tarifa nacional, seja aumentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e com isso vulnere a margem de preferência pactuada, automaticamente será reajustada a preferência a fim de que se já preservada essa margem.

CAPÍTULO VICláusula de salvaguarda

Artigo 9o.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não podem recair sobre concessões que tenham menos de um ano de vigência e aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano, vencido o qual, sem que se tenha solucionado o problema que originou tal aplicação, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

Artigo 10.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda comunicará tal fato ao país afetado. A cláusula de salvaguarda não se aplicará aos produtos que tenham sido embarcados dentro de 15 dias contados a partir da data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 11.- Dentro de 30 dias de efetuada a comunicação, os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para preservar um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 12.- Qualquer um dos países signatários poderá, mediante comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas, destinadas a:

//

//

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

## CAPÍTULO VII

### Retirada de concessões

Artigo 13.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das concessões pactuadas.

Artigo 14.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

## CAPÍTULO VIII

### Adesão

Artigo 15.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-membro da Associação Latino-Americana de Integração, mediante negociação.

Artigo 16.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aspirante, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 dias depois do depósito da cópia autenticada do mesmo na ALADI.

Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que se subcrevam, entender-se-á como país signatário o aderente.

## CAPÍTULO IX

### Revisão

Artigo 17.- Os países signatários poderão revisar este Acordo em qualquer momento, com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

- a) introduzir novos produtos;
- b) retirar produtos existentes;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas; e
- e) introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias.

//

//

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

## CAPÍTULO X

### Vigência

Artigo 18.- O presente Acordo vigora a partir da data em que os países signatários se comunicarem terem cumprido com os requisitos legais necessários e terá duração de três (3) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, se o país interessado em considerá-lo finalizado não comunicar essa intenção ao outro país signatário, com noventa (90) dias de antecipação à data em que caduque.

## CAPÍTULO XI

### Administração do Acordo

Artigo 19.- Com o propósito de estabelecer um canal de informação direta que facilite a aplicação e a melhor obtenção dos objetivos do presente Acordo, os Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que permanentemente atenda as consultas de qualquer uma das Partes e administre as disposições do presente Acordo.

## CAPÍTULO XII

### Denúncia

Artigo 20.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo após transcorrido um ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos, o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário, pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 21.- Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

## CAPÍTULO XIII

### Convergência

Artigo 22.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, compromete-se a adiantar negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios dele derivados.

//

ALADI/CR/di 92.3  
Pág. 8

//

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

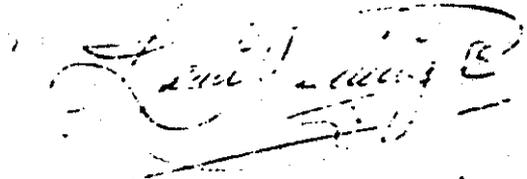
Artigo 23.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos que se realizem na implementação do presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique mudança substancial de seu texto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade da Guatemala, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro, no idioma espanhol.

Pelo Governo da República  
da Colômbia

Pelo Governo da Guatemala

2  

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA COLÔMBIA EM BENEFÍCIO DA GUATEMALA

NABALALC	NABANDINA	Descrição	Tarifa Nacional % e Regime	Residual %	Margem de preferência %	Observações
08.01.0.09	00.07	Castanha de caju fresca ou seca a granel	26 LP	15	42	
12.03.1.01	01.00	Semente de pinho	13 LI	0	100	
21.07.0.99	89.99	Manteiga noz de "macadamia"	40 LP	30	25	
25.07.0.01	01.00	Bentonita	13 LP	0	100	
25.07.0.02	02.00	Caolim	13 LP	0	100	Para recobrimento ind. do papel
25.11.0.01	01.00	Sulfato de bário	13 LI	9	30	
25.15.2.01	01.00	Mármore em bruto	13 LP	7	50	
28.28.3.03	02.02	Óxido de antimônio	33 LI	20	40	
28.35.1.06	01.99	Sulfeto de antimônio	26 LP	13	50	
33.01.1.02	01.07	Óleo de Lima	53 LI	45	15	
33.01.1.06	01.05	Óleo de citronela	40 LI	12	66	
33.01.1.10	01.08	Óleo de limão	40 LI	0	100	
33.01.1.99	01.99	Unicamente óleo de cardamomo	40 LI	0	100	
38.08.1.01	01.01	Colofônias	13 LI	0	100	
40.01.1.01	01.00	Látex de borracha natural	13 LI	7	50	
40.01.2.03/99	02.99	Migalhas de borracha natural	1 LI	0	100	
44.05.2.05	02.00	Madeira simplesmente serrada de caoba	26 LI	13	50	

NABALALC	NABANDINA	Descrição	Tarifa Nacional % e Regime	Residual %	Margem de preferência %	Observações
44.05.2.07	02.00	Madeira simplesmente serrada de cedro	26 LI	20	23	
47.01.3.04	04.03	Pastas químicas à soda e ao sulfato, branqueadas de coníferas	20 LI	0	100	
47.01.3.08	04.07	Pastas químicas ao sulfito, branqueadas de coníferas	20 LI	8	60	
49.01.9.01	89.00	Outros livros	1 LI	0	100	

Notas: Tanto na Tarifa Nacional como na Residual devem ser aplicados os gravames da PROEXPO (5%) e Fundos Comuns (2%).  
 O regime tarifário constante na Tarifa Nacional será modificado de acordo com as mudanças introduzidas no regime aplicável a terceiros países.

As importações dos produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitas à constituição dos depósitos e das consignações prévias cada vez que estes sejam exigíveis.

LI: Livre importação.

LP: Licença prévia.

//

//

ANEXO II

NORMAS DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Condições de origem

Artigo 1o.- Os seguintes bens serão considerados originários dos países signatários para os propósitos do presente Acordo:

- a) aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando insumos originários dos mesmos;
- b) aqueles bens pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral, extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes tenham sido objeto de transformação substancial no território dos países signatários e desde que o produto final tenha sido classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio;

No entanto, quando tais processos consistirem exclusivamente de simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários;

- d) aqueles bens ensamblados em qualquer um dos países signatários que utilizem insumos importados de terceiros países, quando o valor CIF dos últimos for menor de 50 por cento do valor FOB dos primeiros; e
- e) aqueles bens elaborados no território de qualquer um dos países signatários e que satisfazem os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo entre os países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação de origem

Artigo 2o.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados serão efetivadas somente quando os correspondentes documentos de exportação incluam uma declaração de que esses produtos satisfazem os requisitos de origem contidos no Capítulo anterior.

//

//

Artigo 3o.- A declaração à que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada por uma repartição governamental competente ou por uma associação de comércio ou de produtores a quem se tenha delegado legalmente esta função por parte do Governo do país signatário.

Artigo 4o.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente sobre as repartições governamentais ou das associações de comércio ou de produtores autorizadas a certificar as declarações de origem e das assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinatura e carimbos, deverá ser comunicada com pelo menos trinta dias de antecipação.

Artigo 5o.- Se um país signatário considera que a certificação de origem expedida por uma autoridade competente não satisfaz os requisitos do presente Anexo, deverá informar ao outro país, que adotar as medidas corretivas apropriadas.

O país signatário importador pode nesses casos solicitar informação adicional ao Governo do outro país signatário e poderá adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses fiscais.

Artigo 6o.- Em todos os casos será utilizado o formulário padrão que figura no Apêndice.

//

//

APÊNDICE  
CERTIFICADO DE ORIGEM

1. País Exportador		2. País Importador	
3. N/o (1)	4. NABANDINA	5. Denominação das mercadorias	

6. **DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

Declaramos que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à fatura comercial no. \_\_\_\_\_, cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) \_\_\_\_\_, de acordo com a seguinte discriminação:

3. N/o (1)	7. <b>NORMAS (3)</b>			
8. Data		9. Razão social do exportador ou produtor		
Dia	Mês			
		10. Assinatura e carimbo do exportador ou produtor		

11. Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

12. **CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM**

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas:** (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.



//

QUEM SUBSCREVE, CHEFE DA SEÇÃO DE TRATADOS  
DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

FAZ CONSTAR:

Que a presente reprodução fotostática é cópia fiel do original do "Acordo de Alcance Parcial com a Guatemala" que se encontra nos arquivos da Divisão de Assuntos Jurídicos da Chancelaria.

  
JORGE DARIO GARZÓN DÍAZ

Chefe da Seção Tratados